

não resultar prejuízo para a lavra e ulterior aproveitamento do jazigo.

Art. 6.º A propriedade de um couto mineiro não será transmissível sem prévia autorização do Governo.

§ 1.º Esta autorização é requerida pelo interessado ao Ministério respectivo, indicando a entidade a quem pretende fazer a transmissão e juntando os documentos que julgar convenientes para justificar a idoneidade do pretendente. O Governo, ouvido o Conselho Superior de Minas, resolverá como fôr de justiça, sendo a licença de transmissão da propriedade publicada em portaria no *Diário do Governo*.

§ 2.º Só em vista deste documento poderá ser lavrada a respectiva escritura pública, com a qual o adquirente deverá requerer no prazo de três meses, contados da data da portaria, a transmissão e inscrição om seu nome da propriedade mineira.

A este requerimento juntar-se há o documento de justificação de fundos, declaração de pessoa idónea para a direcção dos trabalhos de lavra com indicação de se propor seguir o plano de lavra já aprovado ou, no caso contrário, apresentando novo plano de lavra e bem assim o recibo do depósito de 1.200\$.

Instruído assim o processo, seguirá este os trâmites estabelecidos na lei n.º 677 para as concessões.

Art. 7.º Para as despesas de qualquer modificação que o concessionário desejar introduzir no seu couto mineiro deverá aquele depositar no Banco de Portugal ou em qualquer das suas agências, à ordem da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, a quantia de 1.200\$ para os depósitos indicados nas alíneas a) e b) e 10.000\$ para os especificados na alínea c) do artigo 2.º da lei n.º 677, constituindo receita do Estado o excedente das despesas.

Art. 8.º O concessionário de um couto mineiro poderá requerer o seu abandono, seguindo o seu requerimento os trâmites estabelecidos no artigo 56.º da lei n.º 677, revertendo para o Estado a concessão abandonada, conforme o disposto nos artigos 104.º e 105.º e podendo de novo ser esta requerida nos termos do artigo 106.º da mesma lei.

§ único. Se não houver pretendentes à concessão do couto mineiro e publicada no *Diário do Governo* a necessária declaração seguir-se há o disposto no artigo 109.º da lei n.º 677 para as minas abandonadas, podendo o Estado conceder isoladamente cada mina se assim fôr requerido e se isso fôr mais conforme com os seus interesses.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1924.—
O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral de Ensino e Fomento

Divisão do Comércio Interno

Decreto n.º 9:547

Considerando que pelo artigo 4.º do regulamento da produção e do comércio dos vinhos da Madeira é permi-

tida a entrada na referida região vinícola aos vinhos generosos do Porto, de Carcavelos e moscatel de Setúbal e aos demais vinhos generosos nacionais quando engarrafados e destinados ao consumo local;

Considerando que o referido diploma não fixa a graduação dos vinhos de pasto expedidos do continente e destinados ao abastecimento público da região da Madeira, o que tem dado lugar a dúvidas por parte da respectiva alfândega sobre a classificação dos referidos vinhos;

Considerando ainda que este facto tem dado origem a diversas reclamações dos produtores de vinhos da Madeira:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

É proibida, provisoriamente, a entrada na região vinícola da Madeira aos vinhos de pasto do continente com graduação superior a 12º centesimais.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1924.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Alvaro Xavier de Castro—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Decreto n.º 9:548

Tendo-se verificado a impossibilidade de dar exacto cumprimento no ano matricular de 1924 às instruções apensas ao decreto n.º 9:383, de 15 de Janeiro do ano corrente;

Sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º No ano matricular de 1924, o rateio de álcool para tratamento dos vinhos da Madeira pelas fábricas que a elle têm direito, nos termos da lei vigente, será feito na proporção da capacidade produtora de cada uma dessas fábricas, a determinar até 2 de Abril próximo futuro pela comissão de que trata o artigo 2.º

Art. 2.º Para efeito da determinação da capacidade de laboração de cada uma das fábricas de açúcar e álcool é nomeada uma comissão composta do director da Estação Agrária da 9.ª Região Agrícola, que será o presidente, e do presidente da Junta Geral do Distrito do Funchal, director da Alfândega, engenheiro da circunscrição industrial e inspector dos impostos, que serão os vogais.

Art. 3.º A comissão de que trata o artigo 2.º proporá com a possível rapidez, a contar da publicação deste decreto, o processo eficaz de repressão das fraudes respeitantes à excedência das cotas partes de rateio atribuídas às fábricas de aguardente, bem como as sanções a aplicar.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1924.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Alvaro Xavier de Castro—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.